



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10467.901036/2010-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO CSLL  
**Recorrente** UNIMED NORTE NORDESTE - CONFEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.  
PROPORCIONALIDADE.

Na composição do saldo negativo de CSLL somente podem ser deduzidos os valores das retenções de CSLL. Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos juntamente com a CSLL, o contribuinte somente pode deduzir, na apuração da CSLL o valor proporcional que foi retido desta contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso.

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12337.66253.301208.1.3.035015, cuja cópia está às fls. 13 a 17, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 124.550,47.

2. Como resultado da análise da declaração foi expedido o Despacho Decisório nº 880527121 em de 06 de setembro de 2010, à fl. 03, que decidiu pela homologação parcial das compensações declaradas por insuficiência do crédito reconhecido. Em síntese, este despacho apresentou a seguinte motivação:

2.1. na composição do crédito o contribuinte informou retenções na fonte de R\$ 124.550,47, sendo que foi confirmada apenas retenção no valor de R\$ 1.432,69. Como a CSLL devida apurada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 2006 (DIPJ/2007) foi de R\$ 459,81, deduzindo-se o valor confirmado de retenção, obtém-se um saldo negativo validado de R\$ 972,88, inferior ao pretendido pelo contribuinte.

3. Cientificado da decisão em 22 de setembro de 2010, consoante cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 20, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 01 e 02, em 19 de outubro de 2010, instruída com os documentos às fls. 03 a 59, onde argumentou que:

3.1. na DIPJ/2007 foi apurado “saldo negativo de CSLL” de R\$ 124.550,47;

3.2. este saldo foi utilizado indevidamente na Dcomp como tipo de crédito “saldo negativo da CSLL”. Conforme os códigos de retenções informados (6190, 8863, 6147 e 5952), estes saldos se compõem de CSLL, PIS e Cofins conforme tabela abaixo:

<b>CSLL</b>	<b>PIS</b>	<b>Cofins</b>	<b>Total</b>
1.432,69	21.924,99	101.192,79	124.550,47

3.3. os saldos de PIS e Cofins deveriam ter sido compensados de outra forma, consoante IN RFB nº 900, de 2008. Esta falha decorreu de desconhecimento da existência de outros meios para a compensação. A orientação dos próprios fiscais da Receita Federal não foram claras, objetivas e suficientes para sanar a irregularidade, quando procurados. Inclusive foram apresentadas DIPJ e Dcomp retificadoras; para compensar os débitos. A inconformidade é que os créditos existem, mas a forma de compensação foi inadequada;

3.5. considerando as alterações da legislação, sua complexidade, a orientação inadequada, que foram determinantes para que persistisse no erro operacional, e, principalmente, uma vez que existem os créditos de PIS, Cofins e CSLL, requer o acatamento das compensações.

4. Em 05 de novembro de 2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa – PB (DRF/JPA) pronunciou-se pela tempestividade da manifestação, encaminhando os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (DRF/REC) para julgamento (fl. 60).

5. É o relatório.

Analisando a manifestação a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a decisão da DRF.

Cientificado do acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário, muito sucinto por sinal, no qual alega que as retenções, apesar de se referirem a outros tributos que não a CSLL podem ser utilizadas para a composição do saldo negativo de CSLL.

Não trouxe nenhuma nova argumentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Analisando o presente processo e, notadamente as peças de impugnação e de recurso, observo que o recurso voluntário apresentado em suas razões às fls. 72/74 não trouxe nenhuma nova argumentação em relação à manifestação de inconformidade apresentada. Vê-se, em sede de recurso voluntário que a única alegação é a de que as retenções na fonte, apesar

de não se referirem ao código de retenção de CSLL estão comprovadas e, por isso, podem compor o saldo negativo da contribuição.

Ora esta alegação não faz sentido jurídico. Quando se realiza uma retenção de tributos na fonte existem as retenções de um único tributo (ex: 1708 - IRPJ) e retenções de vários tributos em um só código (ex: 5952 - PIS, COFINS e CSLL). Assim, quando as retenções se referem a vários tributos há de se fazer a repartição do valor retido e utilizar, na dedução de cada tributo, o valor respectivo de sua retenção.

Assim sendo e verificando-se que o recurso voluntário em nada inovou com relação à manifestação de inconformidade e que a decisão recorrida já apresentou a correta análise sobre o caso, não havendo nenhum contraponto à decisão atacada, nem fundamentados os motivos pelos quais requer que a decisão seja modificada o recorrente não estabelece contraditório passível de análise recursal.

Para tanto, foi editada recentemente modificação do Regimento Interno deste CARF que trata desta hipótese. Vejamos o dispositivo.

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

***§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)***

Referida regra foi editada com vistas ao atendimento ao princípio da economia processual aos casos em que se vislumbre que não existem novos argumentos ou elementos.

Por esta razão, concordando este relator com os termos do acórdão formulado pela Decisão de Piso, tanto quanto ao arbitramento do lucro, quanto à possibilidade de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovadas (apesar de não constar recurso expresso em relação a este item) passo a, na forma do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, transcrever e adotar os mesmos fundamentos da decisão de Piso em relação ao presente ponto.

Assim, concordando com os fundamentos da decisão de Piso, passo a transcrevê-la e utilizar os seus fundamentos como fundamentos para decidir a análise do recurso.

Início da Transcrição do Voto da Decisão de Piso.

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual tomo conhecimento da mesma.

7. Na espécie o contribuinte pretendeu compensar débitos de tributos diversos com suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006 no montante de R\$ 124.090,66, assim obtido:

<b>CSLL devida</b>	<b>R\$ 459,81</b>
<b>(-) CSLL retida na fonte por Ent. Adm Pub Fed (lei 10.833/2003)</b>	<b>(R\$ 124.550,47)</b>
<b>Saldo negativo</b>	<b>(R\$ 124.090,66)</b>

8. Acontece que o valor informado a título de retenção na fonte de CSLL era, na verdade, composto de CSLL, PIS e Cofins retidos na fonte, nos montantes abaixo indicados, conforme reconhecido pelo próprio contribuinte:

<b>CSLL</b>	<b>PIS</b>	<b>Cofins</b>	<b>Total</b>
<b>1.432,69</b>	<b>21.924,99</b>	<b>101.192,79</b>	<b>124.550,47</b>

9. Consoante as instruções de preenchimento da DIPJ/2007, aprovada pela IN RFB nº 738, de 2007, na linha “CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)” somente é passível de informação o montante de CSLL retida pelas pessoas jurídicas especificadas, não sendo dedutível da CSLL devida os montantes de PIS e Cofins retidos juntamente com a CSLL:

*Linha 17/49 ( ) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)*

*Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:*

*I empresas públicas;*

*II sociedades de economia mista; e*

*III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do*

*Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.*

**Atenção:**

*1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.*

*2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.*

10. Então, não resta dúvida de que a decisão foi acertada ao validar a dedução apenas da CSLL retida, acarretando, em consequência, a redução do saldo negativo apontado como crédito de R\$ 124.090,66 para R\$ 972,88:

<b>CSLL devida</b>	<b>R\$ 459,81</b>
<b>(-) CSLL retida na fonte por Ent. Adm Pub Fed (lei 10.833/2003)</b>	<b>(R\$ 1.432,69)</b>
<b>Saldo negativo</b>	<b>(R\$ 972,88)</b>

11. Para a realização de compensação é condição *sine qua non* a liquidez e certeza do crédito, consoante art. 170 do Código Tributário Nacional. Na espécie o crédito de saldo negativo de CSLL comprovado é de R\$ 972,88, sendo, pois, este montante passível de compensação.

12. O contribuinte não contesta o fato de que somente houve retenção de CSLL no valor de R\$ 1.432,69 (validado no despacho decisório), bem assim de que errou no preenchimento da DIPJ/2007 e, por conseguinte, da Dcomp.

Alega tão somente que existe efetivamente o crédito total representado pelas retenções de CSLL, PIS e Cofins, mas que errou na forma de efetuar as compensações por desconhecer a legislação, por ser esta bastante complexa e devido a orientações equivocadas de servidores da Receita Federal.

13. É devido salientar que ninguém pode alegar desconhecimento da norma ou complexidade desta para se furtar ao seu cumprimento, ademais quando estamos tratando de uma empresa do porte da Unimed, capaz de se assessorar dos mais competentes contadores e juristas. Nesse sentido, disposição contida no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010:

*Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

14. Em relação às supostas orientações equivocadas de servidores da Receita Federal, há que se considerar não haver nos autos qualquer documento que

---

indique informação fiscal determinando que o contribuinte procedesse da forma como fez. É mera alegação sem provas.

15. Assim, diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Fim da transcrição do voto da decisão de Piso.

Apresentados os fundamentos deste voto em consonância com o decidido pela decisão de Piso este relator concorda integralmente com os fundamentos de fato e de direito apresentados, razão pela qual passa a utilizá-los como fundamento para decidir o presente recurso.

Assim, em face da inexistência de novos argumentos em recurso voluntário e em face de a análise da Decisão de Piso, com a qual concordo integralmente, ter sido corretamente realizada não existindo razões de fato ou de direito para modificar o já decidido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator